



Número: **0600069-41.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TERESINA", formada pelos partidos e Federações PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) (REPRESENTANTE)	
	THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)
JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA NETO (REPRESENTADO)	
	LUCAS BORBA CAMPELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122972134	20/09/2024 00:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-41.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TERESINA", FORMADA PELOS PARTIDOS E FEDERAÇÕES PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23

REPRESENTADO: JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS BORBA CAMPELO - PI14168

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral na *Internet* mediante ofensa a honra e fatos inverídicos com pedido de liminar, interposta pela **Coligação "JUNTOS POR TERESINA"** em desfavor de **JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA NETO**, responsável pelo perfil da plataforma *Instagram*, denominado "TV BLOCÃO" com base no art. 57-C e seguintes, da Lei nº 9.504/97, evento 122807706.

2. Aduz a representante, que o perfil "*vem praticando por meio de reiteradas publicações na rede social Instagram, apenas com intuito de propagar conteúdo ofensivo, difamatório, injurioso e ridicularizante em desfavor do candidato FÁBIO NOVO e outros políticos que são da base do Governo Estadual e aliados ao Partido dos Trabalhadores.*"

3. Destaca que o "*representado de forma desrespeitosa, gravou vídeo por meio do qual lança críticas infundadas contra a justiça e notadamente o magistrado da zona 63ª, afirmando que se utilizou de "dois pesos e duas medidas" para condená-lo.*" Apresenta a URL: https://www.instagram.com/reel/C_tqQZgvLuM/?igsh=MW0wb2ndWpkZ24wcA%3D%3D, degravando-a, com destaque no seu trecho final, "*[...] veja bem. Em outros casos correlatos o juiz deu para quem era representado o ganho. Mas com a TV BLOCÃO a coisa é totalmente diferente, muda de figura.*"

4. Apresenta também a URL https://www.instagram.com/reel/C_17nmhPUaE/?igsh=MXFxm3p2dG5zYmZlZw%3D%3D, o qual informa que "*trata-se de um conteúdo difamatório postado contra o candidato Fábio Novo, que propaga uma informação inverídica contra o referido candidato, atribuindo-lhe (sem qualquer prova) a produção de*

um vídeo ofensivo à imagem e honra de Cristina Soares, filha do ex-prefeito Firmino Filho.”

5. Já em relação a URL https://www.instagram.com/p/C_1k5oPUXx/?igsh=MTduZjJ3ZzRlc3o4YQ%3D%3D, o representante, alega *“conteúdo ofensivo e direcionado a atingir negativamente o candidato Fábio Novo, dessa vez incutindo no eleitorado, sobretudo feminino, que o candidato aprova a violência contra a mulher, o que caracteriza uma difamação e fato sabidamente inverídico, pois o candidato não tem qualquer relação com esse fato, que é de natureza particular do Deputado Marden Menezes.”*

6. A última postagem impugnada é a https://www.instagram.com/p/C_1eTTUvAPL/?igsh=MXFqYWgyMnp5MHplYQ%3D%3D, cujo relato trazido pelo demandante afirma *“que a postagem é completamente absurda, descontextualizada, mal intencionada, ofensiva, difamante, e irresponsável, visto que conforme já foi veiculado o citado pré-candidato a vereador não foi preso na ocasião e nem possui qualquer relação com esse dinheiro, tendo feito inclusive um boletim de ocorrência pela exposição criminosa do seu nome, de forma precipitado, que causou espanto a ele e a sua família, no momento em que tomaram conhecimento dessas notícias que rapidamente se espalharam através das redes sociais, impulsionadas por perfis irresponsáveis e direcionados apenas para criar mentiras e difamação política, como é o caso do ora representado.”*

7. Requer, ao final, o seguinte:

“a) se digne em conceder o pedido de liminar para determinar que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (empresa META) proceda a imediata remoção das postagens com as URL's:

https://www.instagram.com/p/C_1k5oPUXx/?igsh=MTduZjJ3ZzRlc3o4YQ%3D%3D

https://www.instagram.com/reel/C_17nmhPUaE/?igsh=MXFqM3p2dG5zYmZlZw%3D%3D

https://www.instagram.com/p/C_1eTTUvAPL/?igsh=MXFqYWgyMnp5MHplYQ%3D%3D

b) a SUSPENSÃO, até o dia após o término do pleito eleitoral do perfil “TV Blocão” das redes sociais Instagram <https://www.instagram.com/tvblocao/?igsh=NGhobHRsMTR4NXJ5>, ou de forma alternativa, a SUSPENSÃO POR ATÉ 15 (QUINZE) DIAS, conforme previsto no art. 38, § 1º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

c) que seja concedida tutela inibitória, impedindo o uso do perfil ora impugnado TV Blocão para monetização do perfil e arrecadação de recursos para suposto pagamento de multa eleitoral, seja através de PIX ou qualquer outro meio de arrecadação;

d) a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, caput, da Res. 23.608/2019;

e) oitiva do Ministério Público Eleitoral como custos legis;

f) ao final, que seja confirmada a liminar concedida e que julgue pela condenação do Representado na sanção de multa no valor máximo, nos termos da Resolução TSE 23.610 e da Lei 9.504/97;

g) requer por fim, que após o julgamento, seja encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime eleitoral.”

8. Juntou procuração e demais documentos, evento 122807705.

9. Decisão deferindo liminar, evento 122831764.

10. Juntada da Certidão retro, evento 122941489, dando conta do envio de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral.



11. O representado ofereceu a contestação retro, evento 122948661, onde alega, em linhas gerais, que os *“vídeos postados no perfil do Instagram (TV BLOCÃO), percebe-se que se tratam de postagens de cunho informativo, sem ofensa a honra ou imagem dos Representantes e sem qualquer insinuação de que o respeitável magistrado da 63ª Zona Eleitoral, teria agido de forma parcial, como alegam os Representantes, tentando induzir o Nobre Julgador ao erro.”*

12. Em relação a postagem do URL (Uniform Resource Locator) ou (Localizador Uniforme de Recursos): https://www.instagram.com/reel/C_17nmhPUaE/?utm_source=ig_web_copy_link, informam que o presente vídeo não faz distorções dos fatos.

13. Já a postagem constante do URL: https://www.instagram.com/p/C_1k5-oPUXx/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==, o representado, afirma que o *“conteúdo meramente informativo, indicando que tinha sido decretado medida protetiva ao Sr. Marden Menezes (apoiador de Fábio Novo), com fundamento da Lei Maria da Penha.”*

14. Em atenção ao vídeo, inserido no URL https://www.instagram.com/p/C_1eTTUvAPL/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==, *“se constata da publicação disponibilizada no link acima, temos a veiculação de informação verdadeira e amplamente divulgada nos meios de comunicação, tratando da apreensão realizada pela Polícia Federal em 12/09/2024 de R\$ 1,5 milhão em dinheiro e material de campanha eleitoral (“santinhos”) na cidade de Teresina/PI.”*

15. Requer, ao final, a impropriedade da representação e manutenção do perfil @TVBLOCÃO e as publicações objeto da lide, *“considerando que a supressão do perfil e dos conteúdos nele contido caracterizará afronta à liberdade de imprensa e liberdade de informação explicitada no art. 220, § 2º, da CRFB/88.”*

16. Juntada de Procuração e demais documentos retro, evento 122948660 e seguintes.

17. Juntada de Pedido de Reconsideração da Decisão liminar, evento 122950150.

18. Juntada da Certidão retro, evento 122951107, comprovado a remoção do conteúdo impugnado, até o julgamento do mérito da demanda.

19. Com vista, o Ministério Público Eleitoral, no evento 122961210, opinou pela ratificação da Decisão retro, evento 122831764. No que concerne ao pedido de suspensão do perfil “TV Blocão” das redes sociais Instagram, opina pelo seu indeferimento.

20. É o relatório. Decido.

21. Cuida-se de Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral na *Internet* mediante ofensa a honra e fatos inverídicos com pedido de liminar, interposta pela Coligação “JUNTOS POR TERESINA” em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA NETO, responsável pelo perfil da plataforma Instagram, denominado “TV BLOCÃO” com base no art. 57-C e seguintes da Lei nº 9.504/97, evento 122807706.

22. A Justiça Eleitoral vem trabalhando para conter a invasão de notícias que possuem a finalidade específica e teleológica de burlar, atrapalhar, desqualificar notícias relacionadas ao processo eleitoral, não apenas o voto, mas todo o contexto que o envolva.

23. Nesse diapasão, a Justiça Eleitoral, tem o aumento dos debates educativos, a adoção de planos estratégicos, para que a sociedade - eleitor e eleitora -, tenha mais concepção participativa de todo o processo eleitoral.

24. Desta forma, quando há desvirtuamento do conteúdo tido como jornalístico através de manipulação, edições maliciosamente executadas, falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou,



ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos, sem a devida checagem de seus conteúdos, não há que se falar em liberdade de expressão ou exercício regular da profissão pelo repórter.

25. No caso em apreço, é nítido que os URL's apresentados, tentam criar uma informação falsa:

https://www.instagram.com/p/C_lk5oPUXx/?igsh=MTduZjJ3ZzRlc3o4YQ%3D%3D;

https://www.instagram.com/reel/C_l7nmhPUaE/?igsh=MXFxM3p2dG5zYmZlZw%3D%3D;

https://www.instagram.com/p/C_1eTTUvAPL/?igsh=MXFqYWgyMnp5MHplYQ%3D%3D.

26. A divulgação do conteúdo por parte do representado é fato incontroverso, sobretudo porquanto o mesmo em nenhum momento negou a realização das postagens em sua rede social, argumentando apenas tratar-se de conduta lícita, albergada pelo Direito.

27. Para análise do caso em exame, oportuno citar os seguintes dispositivos previstos na Resolução TSE nº 23.610/19: “Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV): (...); IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). (...); b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024); 1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024); 2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024); (...); § 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021); § 6º-A Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024): I- alcancem grande audiência na internet; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024); II- ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). (...). Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.” (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

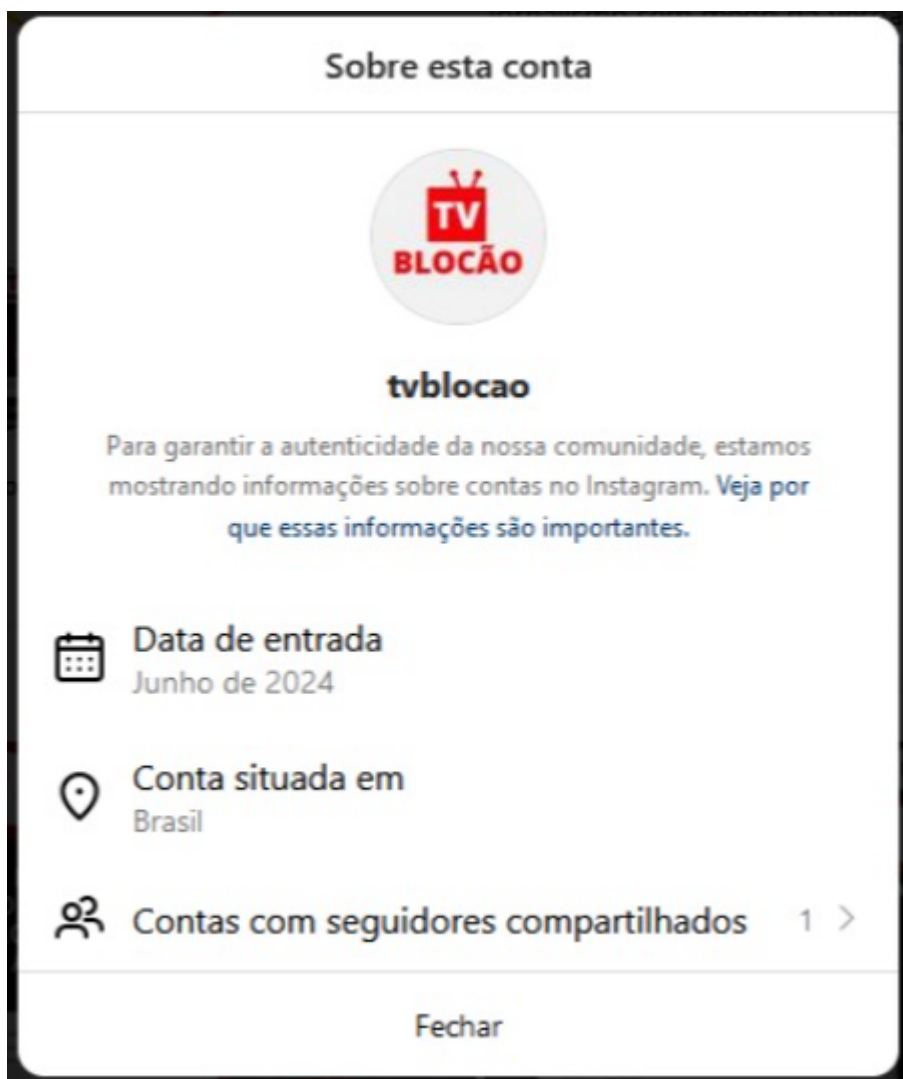
28. As publicações de postagens, em redes sociais, devem ter presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, a fidedignidade da informação, uma vez que, o próprio responsável pelo perfil @TVBLOCÃO, qualifica seu trabalho como: “Jornalismo sem medo da verdade!”

29. Observa-se nas postagens, acima, sob a roupagem de notícias de cunho jornalístico, o representado imputa ao representante a correlação de fatos que acabam por impingir graves ofensas à honra e à imagem do demandante, pois buscam desqualificar o candidato, trazendo insinuações, que induzem, por sugestionamento, o eleitor a ter uma imagem negativa do autor, ocasionando prejuízos à sua campanha, maculando sua imagem.

30. Com efeito, a conotação eleitoral empregada nas postagens, unida às expressões injuriosas, configuram-se em propaganda eleitoral negativa, atraindo a incidência da legislação, conforme disposto.

31. Ademais, é imperioso destacar que o perfil “TVBLOCAO” foi criado em junho de 2014, o que é indício forte de que foi concebido para fins eleitorais. Vejamos imagem abaixo:





32. Sobre o tema, faz-se necessário não perder de vista a posição que a vasta jurisprudência pátria assumiu, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita: **“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DE CRIME ELEITORAL AO REPRESENTANTE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE TRANSMISSÃO DO PENSAMENTO E DA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA A HONRA, A IMAGEM E A DIGNIDADE DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a propaganda realizada de forma antecipada, quanto a efetuada no período eleitoral, deve respeitar os limites impostos pela lei, não se tratando, portanto, de um direito absoluto e ilimitado. 2. Como bem destacado pelo procurador Regional Eleitoral, sob a roupagem de uma notícia de cunho jornalístico, o Representado imputa ao Representante a prática de fatos que evidenciam crime eleitoral, o que acabam por impingir graves ofensas à honra e à imagem do Representante, mas tudo apenas no plano da conjectura, visto que não trouxe aos autos a mais réptil prova que confirme as suas acusações, tratando-se, pois, de desinformações levadas ao conhecimento do eleitorado, o que certamente respingarão inevitavelmente na imagem do Representante, trazendo prejuízos à sua campanha. 3. Recurso conhecido e desprovido.”** (TRE-PI - RE: 060003508 TERESINA - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/03/2021). **[Destaco]. “ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSÍVEL CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. HONRA. DIREITO DE PERSONALIDADE. OFENSA. CAMPO DA CRÍTICA. EXORBITÂNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO. VALOR DA MULTA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. No que tange ao recurso adesivo, deve necessariamente haver sucumbência recíproca (art. 997, § 1º, do CPC), como verificado nos presentes autos, uma vez que os autores decaíram de parte de seus pedidos. 2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio - que não se**



confunde com críticas ácidas e agudas - não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances, da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AI n. 2-64/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017). 3. Na espécie, o uso do termo "governador Hitler do Cerrado" ofendeu inexoravelmente a honra do candidato a Governador, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada na sua modalidade negativa. 4. Multa fixada no mínimo legal, considerando a inexistência de outras representações, com julgamento definitivo, em desfavor de EDUARDO JOSE DO PRADO, e por se tratar de fato sem qualquer circunstância especial que revele maior reprovação das condutas. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TRE-GO - RE: 06019429120226090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 08/09/2022).” [Destaco].

33. Desta forma, a remoção em definitivo das postagens constantes das URL's, abaixo, é medida necessária, vejamos:

https://www.instagram.com/p/C_lk5oPUXx/?igsh=MTduZjJ3ZzRlc3o4YQ%3D%3D;

https://www.instagram.com/reel/C_l7nmhPUaE/?igsh=MXFxM3p2dG5zYmZlZw%3D%3D;

https://www.instagram.com/p/C_1eTTUvAPL/?igsh=MXFqYWgyMnp5MHplYQ%3D%3D.

34. Quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, assinalo que, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no DJE de 4.8.2023, este Tribunal Superior, por maioria, fixou o entendimento de que: “*O art. 57-D da Lei 9.504/97 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.*” [Destaco].

35. Desse modo, é possível a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97 também às hipóteses de abusos na liberdade de expressão ocorridos na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente na hipótese de disseminação de conteúdo desinformativo, tal como ocorre na espécie em relação aos vídeos impugnados.

36. O último pedido é a suspensão do perfil no *Instagram* @TVBLOCÃO.

37. Presencia-se que o responsável pelo perfil, possui vasta reincidência na propagação de desinformação e compartilhamento de fatos gravemente descontextualizados, que maculam integridade e imagens dos candidatos e candidatas que participam do Pleito Eleitoral de 2024.

38. Apresento, a seguir, o resumo de algumas ações, que tramitam ou tramitaram, na qual figura como Polo Passivo o responsável pela @TVBLOCÃO, José de Ribamar de Sousa Neto:

1. **0600054-72.2024.6.18.0063** - Trata-se de notícia de divulgação de informação falsa ou gravemente descontextualizada.

2. **0600056-42.2024.6.18.0063** - Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda negativa, com pedido de liminar de retirada de postagem, promovida pela Coligação “JUNTOS POR TERESINA”, partido político temporário, por seu representante legal RODRIGO AMORIM OLIVEIRA, em face de JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA NETO, responsável pelo perfil da plataforma *INSTAGRAM*, denominada “TV BLOCÃO”;

3. **0600079-85.2024.6.18.0063** - Trata-se de Representação Eleitoral, interposta pelo Ministério Público

Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral – Teresina/PI, por divulgação de conteúdo inverídico que atinge a integridade do processo eleitoral, em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA NETO, responsável pelo perfil da plataforma *Instagram*, denominado “TV BLOCÃO”.

39. Não obstante, no que pese a aplicação de reiteradas multas, que hoje totalizam montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a remoção das postagens impugnadas, não desencorajam o representado, que persiste em reincidir na disseminação das condutas proscritas, que visam desestabilizar o pleito eleitoral.

40. Essas condutas deletérias, conforme demonstrado, não devem ser toleradas, pois, ultrapassam o direito de livre manifestação, liberdade de imprensa ou exercício regular da profissão, em virtude dos sérios malefícios que podem causar à higidez do processo eleitoral, a democracia, a proteção da honra e da imagem dos participantes do pleito eleitoral.

41. O bem jurídico que aqui se busca tutelar é a manutenção da higidez e tranquilidade do processo eleitoral que se avizinha. Não se trata de cercear ou censurar a livre discussão de ideias e debates políticos, mas sim, de coibir a prática de condutas que maculam a honra e a imagem dos candidatos e candidatas.

42. Nessa lógica, é obrigação da Justiça Eleitoral intervir para cessar temporariamente, a desinformação, com os olhos a tutelar a integridade, a credibilidade, a legitimidade do processo eleitoral e seus participantes.

43. Conclui-se, através dos fatos narrados, que o representado José de Ribamar de Sousa Neto, utiliza-se de sua rede social (@TVBLOCÃO), para o emprego de informações deturpadas por manipulações de conteúdo ou contexto, com o objetivo de gerar desaprovação ou debilitar a imagem dos participantes da campanha eleitoral, com a produção de conteúdo eleitoral negativo, sendo grave afronta aos preceitos constitucionais.

44. Necessário, portanto, a suspensão temporária do Perfil no Instagram @TVBLOCÃO, até o primeiro dia útil após o primeiro turno da Eleições Municipais 2024, ou seja, 07/10/2024 e, em havendo segundo turno, este prazo fica automaticamente estendido para o dia 28/10/2024.

45. Sobre esse ponto, é imperioso ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí já adotou postura semelhante, abaixo colacionada: “**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA EM SITE PROPAGANDA NEGATIVA INSTAGRAM RETIRADA DE TODO O PERFIL IMPUGNADO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. Remoção de todo o perfil é medida excepcional, mas que se impõe diante da criação de um perfil com o único e claro intuito de ofender o representante. – Possível identificação do usuário. Não configuração de anonimato. Recurso conhecido e provido.**” (TRE-PI - RP: 060125689 TERESINA - PI 60125689, Relator: Des. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO, Data de Julgamento: 28/09/2018, Data de Publicação: PSESS, data 28/09/2018). [**Destaco**].

46. Em relação à postagem constante do URL

https://www.instagram.com/reel/C_tqQZgvLuM/?igsh=MW0wb2tndWpkZ24wcA%3D%3D, informo, que tramita a Representação Eleitoral nº 0600079-85.2024.6.18.0063.

47. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, no sentido de determinar o que segue:

a) que a Empresa META remova, em definitivo, as postagens seguintes, URL’s:

https://www.instagram.com/p/C_lk5oPUXx/?igsh=MTduZjJ3ZzRlc3o4YQ%3D%3D;

https://www.instagram.com/reel/C_l7nmhPUaE/?igsh=MXFxm3p2dG5zYmZlZw%3D%3D;

https://www.instagram.com/p/C_1eTTUvAPL/?igsh=MXFqYWgyMnp5MHplYQ%3D%3D.

b) a aplicação da multa, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), também com espeque no já citado § 2º, do art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997, em razão da reiteração da conduta do representado JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA NETO, conforme o verificado na Representação Eleitoral nº **0600056-42.2024.6.18.0063**;

c) A Empresa META para suspender, temporariamente, do Perfil no Instagram @TVBLOCÃO <https://www.instagram.com/tvblocao/?igsh=NGhobHRsMTR4NXJ5>, até o dia 07/10/2024 e, havendo segundo turno, a suspensão deverá durar até o dia 28/10/2024.

48. Cientifique-se a representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

49. Caso haja interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

50.

51. Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remeta-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, na classe Recurso Eleitoral (RE), nos termos do parágrafo único do art. 22, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas e anotações necessárias, com as cautelas de praxe.

53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, no prazo de 1 (um) dia, no Mural Eletrônico, nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.

